



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE  
RUSSAS/CE

SR. JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

A empresa **SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.375.660/0001-76**, Inscrição Estadual nº 06.737322-4 e Inscrição Municipal nº 45506192, sediada à Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE, contatos (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020, e-mail: admsollarengenharia@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, Sr. Thiago Alves de Lima, portador da Cédula de Identidade nº 2001098071059/SSPDC-CE, inscrito no CPF Nº 039.323.043-06 vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA Nº 001.11.08.2023-SEMED**, que tem como OBJETO é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA**

Rua Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE  
Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020  
E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



## DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA** de número Nº 001.11.08.2023-SEMED, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de RUSSAS/CE, que visa a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo **CLAUSULA RESTRITIVA** que fere os princípios constitucionais da **Legalidade, Igualdade e Competitividade**, como se demonstrará adiante:

### 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

- a) deverá constar no registro da empresa no CREA, no mínimo, um responsável técnico Engenheiro Eletricista.
- b) deverá constar no registro da empresa no CREA, no mínimo, um responsável técnico Engenheiro Civil.

4.2.3.2. Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido junto ao CREA-CE por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

---

#### PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Síte: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)

Rua Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: [admsollarengenharia@gmail.com](mailto:admsollarengenharia@gmail.com)



a) sistema fotovoltaico (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de média ou alta tensão, com a quantidade mínima de 35% do estabelecido no termo de referência, ou seja, **potência de 282 kWp (duzentos e oitenta e dois quilowatts pico)**, utilizando-se com instalação em coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.

b) Considerando que uma estimativa para uma usina fotovoltaica de 75 kWp pode possuir no mínimo 136 painéis de 550w consumindo assim uma área de telhado mínimo de 301m<sup>2</sup>, será necessária a apresentação de atestado de execução ou reforma de telhados, com a quantidade de área mínima de **150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados)**.

Obs: Exigência constante no item 4.2.3.2 a) foi tomada com base na quantidade total de 806.85 kwp para este certame.

O item 4.2.3.2 do Edital determina que o (a) licitante apresente no certame “no mínimo 01 (um) Atestado/Declaração/Certidão **Operacional, ou seja, da empresa**, registrado junto ao CREA-CE”.

Ocorre que a exigência relatada acima, fere a legalidade. Em seguida, se faz necessário diferenciarmos: **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CNPJ: 28.375.660/0001-76**



Sobre o tema, da ilegalidade da exigência 4.2.3.2 do Edital, **do registro no CREA**, vale observar, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Recente, no exercício de 2021, mais uma vez o Tribunal de Contas da União - TCU, se posicionou quanto da matéria discorrida acima, vejamos:

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às**

**Rua Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE**

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



**pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão 1542/21-Plenário).**

Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT):

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

É Matéria já consolidada pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU, Acórdão 3094/20-Plenário)**

No corrente ano, **O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, emitiu a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, vejamos:

#### **DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL**

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

**Rua Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE**

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Técnica: Vejamos o que a Lei 8.666/93, expõe sobre a exigência relativa a Qualificação

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



Nesse ínterim, observamos que a exigência do item 4.2.3.2, **deve ser retificada**, requerendo o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, sem a obrigatoriedade de ser registrado junto ao CREA, por ser caracterizado como ilegal.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados visando uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência justa e que venha obter um resultado com fulcro na Legalidade.

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição à competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o edital carrega exigência com finalidade de diminuir a competitividade.

Vejamos o Acórdão 4061/2020-TCU-Plenário:

9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas: (...) 9.6.2. indevida exigência de uma equipe técnica mínima composta no mínimo de 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) engenheiro eletricitista face ao porte da obra a ser executada, (...), contrariando as normas do Confea, conforme o art. 48 de sua Resolução 1.025/2009; **9.6.3. indevida exigência de atestados atinentes a serviços de**



**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME** Ls 373  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



**potencial baixa complexidade técnica e baixa materialidade, (...), contrariando ao disposto nos Acórdãos 445/2014 – relator: Ministro José Jorge e 1.230/2008 – relator: Ministro Guilherme Palmeira, ambos do Plenário;**

Mostramos no sentido de direção, o que orienta o **TCU no acórdão 357/2015-Plenário**: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, o item 4.2.3.2, alínea “b”, exige atestado de capacidade técnica para execução ou reforma de telhado, quando o termo de referência e o próprio edital não apresenta qualquer item para execução ou reforma de telha, o que depende custo para a empresa licitante.

Os custos com fornecimento e instalação dos kits de sistema fotovoltaico não incluem o valor com reforma ou execução de telhado, que precisariam ser especificados no edital mediante apresentação de valor para m<sup>2</sup> (metro quadrado) a depender do tipo de serviço no telhado, caso necessário, se execução ou reforma, pois constituem serviços de engenharia, diverso do serviço elétrico.

Nesse sentido, há necessidade de especificar, no edital, item para registro de preço do serviço de reforma ou execução de telhado.

## **DO DIREITO**

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou





**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ: 28.375.660/0001-76



abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

#### **DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

Retirar ou Retificar o item 4.2.3.2 do edital, podendo exigir o **Atestado sem registro junto ao CREA**, face ao Princípio da Legalidade e republicar o edital abrindo o prazo conforme Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Tauá/CE, 11 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO ALVES DE LIMA  
Data: 19/09/2023 11:25:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ 28.375.660/0001-76  
**Thiago Alves de Lima**  
CPF: 039.323.043-06  
RG: 2001098071059/SSPDC-CE  
Sócio/Representante Legal

**Rua Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE**  
Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020  
E-mail: [admsollarengenharia@gmail.com](mailto:admsollarengenharia@gmail.com)